



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

**LEI Nº. 644/2017**

**De: 05 de Julho de 2017**

**Dispõe sobre o programa de vigilância, prevenção, combate e controle das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti* no município de Porto dos Gaúchos e adota outras providências.**

**O PREFEITO DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT, Sr. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

## **CAPITULO I**

### **Do programa e Das Definições**

**Artigo 1º** Fica instituído, em âmbito municipal, o Programa Municipal de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle das Doenças Transmitidas pelo Mosquito *Aedes Aegypti*.

**Parágrafo único.** Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

**I** - Infração: desobediência às ações de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, previstas nesta Lei;

**II** - Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito *Aedes Aegypti*;

**III** - Vetor: mosquito transmissor da dengue.

## **CAPITULO II**

### **Das Obrigações e Medidas Preventivas**

**Artigo 2º** Fica os proprietários e possuidores de imóveis, de qualquer natureza, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito transmissor da dengue.

**Artigo 3º** Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio, indústria ou reciclagem, nesse caso, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie, de forma a impedir o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

**Parágrafo único.** No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

**Artigo 4º** Fica proibido à utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água, sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

**Artigo 5º** Fica obrigado aos proprietários de imóveis que contenham piscinas a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Artigo 6º** Fica o departamento de água e esgoto, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais, do Município de Porto dos Gaúchos/MT, para que não ocorra o acúmulo de água parada de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Artigo 7º** Fica os responsáveis por obras de construção civil, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciado o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

**Parágrafo único.** No caso de obras novas o agente sanitário deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, após a verificação, não contendo irregularidades descritas nesta Lei, será emitido o habite-se, e no caso de haver alguma irregularidade, após saná-la, haverá nova vistoria para depois a emissão do habite-se.

**Artigo 8º** Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

**Parágrafo Único.** Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 01 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

**Artigo 9º** A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel.

**Artigo 10.** As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Artigo 11.** Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura e impeditiva de proliferação de mosquitos.

**Parágrafo único.** Fica proibida a comercialização de caixa d'água sem tampa no Município de Porto dos Gaúchos/MT.



**Artigo 12.** Os proprietários ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis a espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou aqueles que permaneçam sempre em exposição.

**§1º** É proibida a manutenção de prato ou material similar para sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com no mínimo 03 (três) furos em cada, com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

**§2º** No caso de plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitem de água permanente, a troca da água bem como a lavagem dos vasos deve ser realizada a cada 03 (três) dias com fins de evitar a instalação e proliferação dos vetores do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Artigo 13.** Os proprietários, possuidores, ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

## CAPITULO III

### Das Medidas Fiscalizatórias

#### Seção I

#### Das Ações de Vigilância em Saúde

**Artigo 14.** Nos casos de denúncia, com identificação de doença na localidade, focos visíveis e dos criadouros de mosquito *Aedes Aegypti* ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes Sanitários, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá constituir um número telefônico, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

**Artigo 15.** Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias no imóvel, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, possuidor ou responsável legal, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no Art. 20 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no Art. 268 do Código Penal.

**Artigo 16.** Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos do mosquito *Aedes Aegypti* encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemia fará 03 (três) tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Após as 03 (três) tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto à Secretaria Municipal de Finanças para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento – AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência a autoridade sanitária providenciará a publicação no Jornal Oficial do Município da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle de vetor da dengue, não poderá ser inferior à 48h (quarenta e oito horas) da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do Art. 22 desta lei.

**Artigo 17.** No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

**I** – Verificação da existência de focos do mosquito *Aedes Aegypti*:

- a) Leve: 01 (um) a 03 (três) focos no mesmo imóvel;
- b) Média: 04 (quatro) a 06 (seis) focos no mesmo imóvel;
- c) Grave: 07 (sete) a 09 (nove) focos no mesmo imóvel;
- d) Gravíssima: 10 (dez) ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água;

§ 1º A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave;

§ 2º Considera-se infrator, o sujeito incurso em qualquer disposição contida na presente norma.



**Artigo 18.** Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes Aegypti*, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes Sanitários, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- a) Identificação do infrator;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da ocorrência;
- d) Pena que o infrator está sujeito;

**§1º** O infrator ou aquele que recusar-se ou opor-se ao exercício das ações de vigilância em saúde, será multado no ato da verificação do foco, com a determinação de que regularize a situação, e caso seja verificado foco em órgãos públicos, a multa recairá sobre o gestor responsável pela unidade;

**§2º** Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa nos termos do artigo 19º e assim sucessivamente;

**§3º** Em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensões dos materiais, poderá ser cancelada a licença para funcionamento e interditada a atividade.

**Artigo 19** Os valores das multas correspondem:

- I – Leve: 03 (três) UPF's do Município de Porto dos Gaúchos/MT;
- II – Média: 06 (seis) UPF's do Município de Porto dos Gaúchos/MT;
- III – Grave: 09 (nove) UPF's do Município de Porto dos Gaúchos/MT;
- IV – Gravíssima: 12 (doze) UPF's do Município de Porto dos Gaúchos/MT;

**Parágrafo Único.** A arrecadação proveniente das multas referidas no *caput* deste artigo serão destinadas a Secretaria Municipal de Saúde, que a reverterá integralmente a ações de prevenção e tratamento das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

## SUBSEÇÃO I

### Do Ingresso Compulsório

**Artigo 20.** Esgotadas as providências estabelecidas no Art. 18 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligencia caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através de Comunicação de Ingresso Compulsório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

§ 1º A Comunicação de Ingresso Compulsório será lavrado pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes de dengue, designados como autoridades sanitárias e serão publicadas no Jornal Oficial regional, na forma prevista no § 2º do Artigo 18 desta Lei, contendo as seguintes informações:

- a) Identificação do infrator, e/ou seu domicílio;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local data e hora da efetivação da medida;

§ 2º No prazo de 24h (vinte e quatro horas) do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes de dengue.

§ 3º Feita à notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providência prevista no § 2º, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar ou guarda civil municipal.

§ 4º Os Agentes de Endemias designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada à Autoridade Supervisora.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

## SUBSEÇÃO II

### Do Devido Processo Legal

**Artigo 21.** No prazo de 05 (cinco) dias da lavratura do Auto de Infração, cuja irresignação se restringirá a discussão quanto ao valor da penalidade, o infrator poderá apresentar defesa, que será recebida no efeito suspensivo e apreciada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, responsável pelos Agentes de Endemias.

§1º Julgado improcedente o pedido de defesa, notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento – AR.

§2º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

---

**§3º** A Multa vencerá no 60º (sexagésimo) dia da emissão do auto de infração e será recolhida através do (DAM) Documento de Arrecadação Municipal, emitida pela Fazenda Pública Municipal.

**§4º** Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa.

**Artigo 22.** As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações de prevenção e tratamento das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, apresentadas em relatórios anuais de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

## CAPITULO IV

### Das Disposições Finais

**Artigo 23.** A Fiscalização do fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 24.** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio do de decreto, estabelecer outras graduações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

**Artigo 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários e em especial as Leis Municipais nº. 319/2010 e 592/2016.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT, Gabinete do Prefeito, em 05 de Julho de 2017.

**MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**  
PREFEITO MUNICIPAL